



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 299/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 20 / 10 / 22
Horas 12 : 18
Por: Diógenes B. Sousa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1685/2022, que “Institui a Lei de Incentivo, Proteção e Respeito aos Ciclistas e inclui no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Rondônia a Semana Estadual de Respeito ao Ciclista”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 2022.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1685/2022

Institui a Lei de Incentivo, Proteção e Respeito aos Ciclistas e inclui no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Rondônia a Semana Estadual de Respeito ao Ciclista.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituída a Lei Estadual de Incentivo, Proteção e Respeito aos Ciclistas, no âmbito do estado de Rondônia.

Art. 2º As escolas públicas do estado de Rondônia deverão abordar, na grade curricular de ensino, de forma transversal, os direitos e deveres do ciclista e a importância do uso da bicicleta como meio de transporte sustentável e da prática esportiva ou de lazer saudável.

Art. 3º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Rondônia, a Semana Estadual de Respeito ao Ciclista, a ser celebrada entre os dias 10 a 14 de outubro (Dia Estadual do Ciclista, instituído pela Lei Estadual nº 5.033, de 24 de junho de 2021).

Parágrafo único. O Poder Público Estadual poderá promover atividades com o objetivo de divulgar a data e incentivar o uso da bicicleta como meio esportivo ou de transporte sustentável, principalmente sobre os direitos e deveres do ciclista.

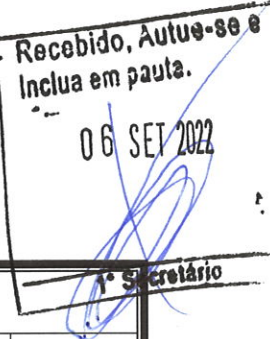
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 2022.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>06 SET 2022</p> <p>Protocolo: <u>1813/22</u></p> <p>Processo: <u>1813/22</u></p>	PROJETO DE LEI	Nº <u>1685/22</u>
	AUTOR: JESUINO BOABAID - PSD		
<p>Institui a Lei de Incentivo, Proteção e Respeito aos ciclistas, no âmbito do Estado de Rondônia.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:</p> <p>Art. 1º Fica instituído a Lei Estadual de Incentivo, Proteção e Respeito aos Ciclistas, no âmbito do Estado de Rondônia.</p> <p>Art. 2º As escolas públicas do Estado de Rondônia deverão abordar, na grade curricular de ensino, de forma transversal, os direitos e deveres do ciclista e a importância do uso da bicicleta como meio de transporte sustentável e da prática esportiva ou de lazer saudável.</p> <p>Art. 3º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Rondônia, a Semana Estadual de Respeito ao Ciclista, a ser celebrada entre os dias 10 a 14 de outubro (Dia Estadual do Ciclista, instituído pela Lei Estadual nº 5.033, de 24 de junho de 2021).</p> <p>Parágrafo único. O Poder Público Estadual poderá promover atividades com o objetivo de divulgar a data e incentivar o uso da bicicleta como meio esportivo ou de transporte sustentável, principalmente sobre os direitos e deveres do ciclista.</p> <p>Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 06 de setembro de 2022.</p> <p>JESUINO BOABAID Deputado Estadual - PSD</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: JESUINO BOABAID - PSD			
<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Nobres Parlamentares,</p> <p>O ciclismo é uma modalidade esportiva que fornece diversos benefícios aos praticantes e à população em geral, sendo o seu incentivo de primordial importância para a nossa cidade, ressaltando que, ao propiciar ao cidadão o uso da bicicleta, seja como meio de transporte, seja como atividade esportiva ou lazer, o objetivo do presente Projeto de Lei, tem a finalidade de incentivar o cidadão rondonienses dos benefícios do esporte e desenvolver o mútuo respeito entre ciclistas, motoristas e pedestres com ações integradas de incentivo e informação à população rondoniense.</p> <p>Diante disto, é que faz o presente Projeto de Lei para “Instituir a Lei de Incentivo, Proteção e Respeito aos ciclistas”, permitindo a criação desta semana comemorativa tão importante, no âmbito do Estado de Rondônia.</p> <p>Pelo exposto, conto com o apoio dos Nobres pares com a aprovação do presente Projeto de Lei.</p> <p style="text-align: center;">JESUÍNO BOABAID Deputado Estadual - PSD</p>			



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 205, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que “Institui a Lei de Incentivo, Proteção e Respeito aos Ciclistas e inclui no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Rondônia a Semana Estadual de Respeito ao Ciclista.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 299, de 19 de outubro de 2022.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 1685, de 19 de outubro de 2022, visa instituir norma que incentiva, protege e respeita os ciclistas no Estado e, conseqüentemente, determina que devem ser abordados, na grade curricular das escolas públicas de Rondônia, os direitos e deveres dos ciclistas e a importância do uso da bicicleta como meio de transporte sustentável, além de incluir, no calendário oficial de eventos do Estado, a “Semana Estadual de Respeito ao Ciclista”, a ser celebrada entre os dias 10 a 14 de outubro. Todavia, **vejo-me compelido a vetá-lo parcialmente, no tocante ao artigo 2º e ao parágrafo único do artigo 3º, uma vez que há usurpação da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.**

Informo aos Senhores que é inconstitucional o artigo 2º, em razão de impor o dever de abordar, na grade curricular de ensino, de forma transversal, os direitos e deveres dos ciclistas, tendo em vista que a redação constante no referido dispositivo estabelece procedimentos e cria atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria deste Poder, interferindo, assim, nas atribuições legais da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, o que contraria a alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 da Constituição do Estado.

Ademais, importa ressaltar que os temas transversais são abordados pelos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNS, que constituem diretrizes elaboradas pelo Governo Federal com o objetivo de orientação aos educadores, coordenadores e diretores na organização do trabalho didático, envolvendo questões de ética, pluralidade cultural, meio ambiente, saúde, orientação sexual e trabalho e consumo. Por conseguinte, não cabendo ao Legislativo impor a abordagem de temas transversais na grade curricular, os quais demandam estudo e planejamento das escolas.

Outrossim, faz-se necessário o veto do parágrafo único do artigo 3º do supramencionado Autógrafo, tendo em vista que o dispositivo mostra-se uma normativa com nítido caráter autorizativo, o que é rechaçado pela jurisprudência pátria. Nessa linha, é a ementa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HERVAL. LEI AUTORIZATIVA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal nº 1.101/2013, do Município de Herval, que dispõe sobre o transporte para locomoção de alunos de Herval para Arroio Grande/RS, por tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é do Chefe do Executivo. 2. A expressão “fica o Poder Executivo Municipal autorizado a viabilizar transporte...”, em que pese a louvável intenção do legislador, não significa mera concessão de faculdade ao

Prefeito para que assim proceda, possuindo evidente caráter impositivo. 3. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055716161, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/10/2013)

Destaco ainda que, no tocante semana escolhida para a celebração qual compreende os dias 10 a 14 de outubro, em virtude da Lei estadual nº 5.033, de 2021, que instituiu como o Dia do Ciclista o dia 10 de outubro, a Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, por meio dos incisos II e V do artigo 154, da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, já executa políticas públicas voltadas ao fomento das atividades de cultura, esporte e lazer viabilizando inclusive o acesso das classes sociais menos favorecidas e desenvolve programas, projetos e atividades ligados ao desenvolvimento do lazer comunitário.

Nesse sentido, é válido mencionar ainda que existe, aparentemente, um conflito de propostas de leis, haja vista ter em tramitação o Autógrafo de Lei nº 1052, de 19 de outubro de 2022, que “Institui a Semana Estadual do Ciclismo, para estimular a prática da modalidade como atividade esportiva e meio de transporte sustentável.”, a ser celebrada na semana que compreende o dia 19 de agosto, em razão do Dia Nacional do Ciclista. Dessa forma, insta, primeiramente, escolher data única para a respectiva celebração, a fim de que, posteriormente, seja fixado no Calendário Oficial de Eventos do Estado.

Dessa forma, em razão dos fatos acima expostos, fica claro que o **Autógrafo de Lei em questão padece de inconstitucionalidade formal subjetiva.**

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção do mencionado **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS**, Vice-Governador, em 16/11/2022, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0033417648** e o código CRC **308CE921**.